



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.498, DE 2020

(Do Sr. Delegado Waldir)

Estabelece regras para tramitação dos processos judiciais a que se refere, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

# **PROJETO DE LEI N° , DE 2020**

(Do Sr. DELEGADO WALDIR)

Estabelece regras para tramitação dos processos judiciais a que se refere, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Terão tramitação prioritária e observarão o disposto nesta Lei os processos judiciais cujo objeto consista na reparação de danos causados a pessoas diagnosticadas com COVID-19 em decorrência de:

- I - falta de respiradores artificiais em unidade de saúde;
- II - atribuição de tratamento médico inadequado.

Art. 2º Nos processos judiciais de que trata o art. 1º:

I - a citação do réu e a intimação para a prática dos demais atos processuais ocorrerão no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de responsabilização administrativa do servidor que tenha dado causa ao atraso;

II - não se concederá prazo em dobro à Fazenda Pública;

III - a sentença será proferida em até 30 (trinta) dias úteis após o encerramento de prazo de réplica;

IV - a apelação contra sentença condenatória terá efeito exclusivamente devolutivo.

Art. 3º O órgão de corregedoria encarregado do juízo responsável pela apreciação dos processos de que trata esta Lei instalará sindicância em no máximo 10 (dez) dias úteis depois de oferecida representação instruída com a comprovação do descumprimento do prazo previsto no inciso III do art. 2º, sob pena de cometimento do crime estabelecido no art. 319 do Código Penal.

Art. 4º Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, à ação regressiva contra o agente causador do dano.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Tramitam na Câmara dos Deputados, todas muito bem intencionados, registre-se, diversas proposições que buscam proteger os direitos de profissionais da área de saúde vitimados pela COVID-19. Contam elas com o endosso do autor do presente projeto, sem nenhuma dúvida, mas não se reportam ao problema aqui tratado.

Com efeito, causou justa preocupação aos nobres Pares, nas referidas matérias, o drama vivido pelos que se encontram na linha de frente da luta contra a pandemia, cuja coragem e destemor via de regra emocionam e significam o povo brasileiro. Contudo, sem embargo do fato de que o segmento deve mesmo merecer atenção do legislador, existe outro a ser contemplado: o daqueles que não tiveram acesso a um tratamento efetivo e prescrito de acordo com as orientações emanadas da ciência aplicada ao caso.

Não há como estabelecer uma legislação de alcance geral que os indenize, porque na verdade cada caso concreto terá de ser apreciado individualmente, mas é razoável e justo que se agilizem os processos judiciais que tenham por objeto a reparação de danos impingidos aos que foram vítimas não da doença em si, mas da inaptidão daqueles que deveriam ajudá-los a superá-la. Não é justo que o Estado ou o agente privado por ele credenciado deixem de pagar pelo sofrimento causado em decorrência da lentidão que caracteriza a tramitação de processos judiciais destinados à reparação de danos.

Acredita-se que esta proposição permitirá o enfrentamento de uma outra face da mesma e trágica moeda que tantos males causou aos profissionais engajados no enfrentamento da pandemia. A menos que se comprovem as inúmeras e aparentemente infundadas teorias da conspiração tendentes a identificar agentes capazes de criar um vírus e disseminá-lo, não

há quem possa ser responsabilizado pela doença, mas existem e podem ser facilmente identificados aqueles que não se dispuseram a combatê-la pelos meios adequados.

À luz do exposto, conta-se com o célere endosso dos nobres Pares a esta relevante proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado DELEGADO WALDIR

2020-5466

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**CÓDIGO PENAL**

---

**PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

---

**TÍTULO XI**  
**DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**CAPÍTULO I**  
**DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO**  
**CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL**

---

**Prevaricação**

Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 319-A. Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo:

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. (*Artigo acrescido pela Lei nº 11.466, de 28/3/2007*)

**Condescendência criminosa**

Art. 320. Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

---

**FIM DO DOCUMENTO**